

40 - PL 564 /2014, do Vereador SENIVAL MOURA (PT) Institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, no Município de São Paulo.  
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
41 - PL 716 /2013, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Denomina Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Lopes Cimonari, - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Distrito de Vila Formosa e dá outras providências.  
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
42 - PL 18 /2014, do Vereador VAVÁ (PT)

Cria parágrafo único no art. 2º da Lei 15.778, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

**197ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA 25 DE MARÇO DE 2015, LOGO APÓS A 196ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:

SERÃO MANTIDOS OS ITENS REMANESCENTES DA 196ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

**198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA 25 DE MARÇO DE 2015, LOGO APÓS A 197ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:

SERÃO MANTIDOS OS ITENS REMANESCENTES DA 197ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

**199ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA 25 DE MARÇO DE 2015, LOGO APÓS A 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:

SERÃO MANTIDOS OS ITENS REMANESCENTES DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

**200ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA 25 DE MARÇO DE 2015, LOGO APÓS A 199ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:

SERÃO MANTIDOS OS ITENS REMANESCENTES DA 199ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

**EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.23**

**LEI Nº 16.144 DE 19 DE MARÇO DE 2015 (PROJETO DE LEI Nº 379/14) (VEREADORA JULIANA CARDOSO – PT)**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Festa do Bolo do Bixiga, e dá outras providências.*

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: “25 de janeiro: Festa do Bolo do Bixiga.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente  
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

**LEI Nº 16.145 DE 19 DE MARÇO DE 2015 (PROJETO DE LEI Nº 268/14) (VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana do Vizinho Alerta, a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, e dá outras providências.*

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“última semana de agosto: Semana do Vizinho Alerta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente  
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI

1)TC 725.13-22 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU e Jose Benedito de Freitas R\$ 3.739,08 – período de 20 a 26 de maio de 2011 (PA nº 2011-0.066.127-8)

2)TC 3.140.14-36 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem e Maria Luiza Gomes da Silva Azevedo R\$ 1.655,50 – período de 12 a 16 de junho de 2012 (PA nº 2012-0.155.237-7)

3)TC 3.141.14-07 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem e Denise Ferreira R\$ 9.167,06 – período de 02 a 04 de abril de 2012 (PA nº 2012-0.085.734-4)

4)TC 3.142.14-61 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem e Leda Barreto Fernandes R\$ 7.785,48 – período de 14 a 18 de agosto de 2012 (PA nº 2012-0.220.022-9)

RELATÓRIO: “Cuida-se do julgamento de forma englobada de Prestações de Contas de adiantamentos relativos aos TCs. acima relacionados, concedidos aos interessados indicados, e nos períodos especificados, para atendimento de despesas com inscrição de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos do disposto nos incisos V do art. 2º da Lei 10.513/88. A Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade parcial das Prestações de Contas, por entender que foram realizadas despesas com inscrição de servidores em cursos e congressos sem apresentação, nas respectivas prestações de contas, do motivo que impediu, em cada caso, a realização dessas despesas pelo processo normal de aplicação. Nessa linha de entendimento, entende que as despesas em exame estão em desacordo com o art. 65 da Lei Federal 4.320/64 pela não apresentação da excepcionalidade exigida para a utilização do regime de adiantamento; com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação; com o art. 2º do Decreto 48.592/07, por não ter apresentado o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação. No que tange especificadamente ao TC 72.000.725/13-22, por infringência também ao art. 60 da Lei Federal da Lei 4.320/64, e ao TC 72.003.142/14-61 infringência ao art. 6º, § 2º do Decreto nº 48.592/07, pela comprovação de despesa fora do período fixado para o adiantamento. Diante disso conclui o Órgão Auditor: a) No TC. 72.000.725/13-22, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 3.199,08 e pela irregularidade no importe de R\$ 540,00; b) No TC. 72.003.140/14-36, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 1.305,50 e pela irregularidade no importe de R\$ 350,00; c) No TC. 72.003.141/14-07, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 2.517,06 e pela irregularidade no importe de R\$ 6.650,00, e d) No TC. 72.003.142/14-61, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 5.115,48 e pela irregularidade no importe de R\$ 2.670,00. Instados, se manifestaram os responsáveis alegando o quanto segue: – Que não cabe ao tomador do adiantamento a escolha do meio pelo qual vai se realizar a despesa, e sim ao Titular da Unidade Orçamentária; – Que o regime de adiantamento foi utilizado em conformidade com a legislação aplicável, sendo certo que o processo normal de aplicação inviabiliza o pagamento das inscrições no tempo necessário à participação dos eventos; – Por se tratar de evento específico, organizado por empresa única o que inviabiliza qualquer forma de competição, e que de maneira geral, as inscrições se realizam mediante pagamento antecipado ou à vista até o início do evento, de modo que o regime adotado abrevia e simplifica os processos formais de pagamento; – Que atenderam ao princípio da economicidade, pois ao se pagar a despesa através do regime de adiantamento, foram obtidos descontos; – Com relação ao TC 72.000.725/13-22: a emissão dos recibos em data diferente da prevista no empenho deveu-se em razão da sistemática adotada pela empresa ao emitir os recibos somente após o término dos eventos, e, que, especialmente neste caso, ficaram de enviar via correio, o que só ocorreu após uma série de cobranças e e-mails trocados; – Por fim quanto ao TC. 72.003.142/14-61: os autos trazem comprovação, através de recibo, que de fato a despesa foi realizada e paga dentro do período previsto no empenho, sendo falha do organizador a emissão com atraso da referida nota fiscal. A C-III, após a análise das manifestações apresentadas ratificou todas as conclusões alcançadas anteriormente em todos os TCs., exceto quanto a infringência ao art. 6º, § 2º do Decreto nº 48.592/07, pela comprovação de despesa fora do período fixado para o adiantamento constante no TC 72.003.142/14-61. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendendo que as impropriedades apontadas caracterizam-se como falhas meramente formais, e à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao erário, posto que as despesas favorecem ao erário, e tampouco se antolha má fé, requereu sejam as contas prestadas acolhidas de maneira integral, ainda que mediante convalidação dos atos inquinados. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Examinando os elementos de instrução coligidos nos autos dos TCs em exame, entendo demonstrado que os responsáveis pelos adiantamentos fizeram uso desse regime de acordo com expressa previsão constante nos incisos V do art. 2º da Lei 10.513/88, posto restar evidenciado que se tratavam de eventos específicos – congressos – organizados por empresas únicas, para os quais havia impossibilidade de competição. Ademais, via de regra, tais eventos sujeitam-se ao regime de pagamento à vista, via internet ou in loco, mediante recibo, até o dia do início do evento, o que justifica a utilização do meio utilizado. Em razão de todo o exposto APROVO, integralmente, as prestações de contas abaixo relacionadas e quite seus responsáveis: a) TC. 72.003.140/14-36 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 1.655,50; b) TC. 72.003.141/14-07 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 9.167,06; c) TC. 72.003.142/14-61 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 7.785,48. APROVO, ainda, excepcionalmente, a integralidade das contas relativas ao TC 72.000.725/13-22, quitando seu responsável, tendo em vista que a falha relativa à realização da despesa em período diferente do fixado no empenho é meramente formal, não causando prejuízo ao erário. Determino, no entanto, que em casos futuros os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária: – Atentem para a necessidade precípua de justificar, adequadamente, a realização desse tipo de despesa pelo regime de adiantamento em atenção às disposições legais; (TC. 72.000.725/13-22, 72.0003.140/14-36, 72.003.141/14-07, TC. 72.003.142/14-61) – Observem o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF. nº 151/12. (TC. 72.000.725/13-22) – Observem o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF. nº 151/12. (TC. 72.000.725/13-22, 72.0003.140/14-36) – Observem o prazo estabelecido no item 5.3 da Portaria SF. nº 151/12. (TC. 72.0003.140/14-36) – Observem o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual Sobre Manuseio de Processos, a fim de proceder à forma correta de junção de documentos nos processos de prestação de contas. (TC. 72.003.140/14-36, 72.003.141/14-07, TC. 72.003.142/14-61) – Observem que, quando anexarem ao processo de prestação de contas documentos fotossensíveis, anexem, também, as suas respectivas cópias xerográficas. (TC. 72.003.140/14-36)”

5)TC 579.14-43 – Subprefeitura Jabaquara – SP-JA e Wanda Marques da Silva R\$ 500,00 – período de 13 a 31 de março de 2012 (PA nº 2012-0.065.140-1)

6)TC 580.14-22 – Subprefeitura Jabaquara – SP-JA e Wanda Marques da Silva R\$ 500,00 – período de 13 a 31 de agosto de 2012 (PA nº 2012-0.223.074-8)

7)TC 594.14-37 – Subprefeitura Jabaquara – SP-JA e Wanda Marques da Silva R\$ 500,00 – período de 12 a 30 de abril de 2012 (PA nº 2012-0.097.530-4)

8)TC 596.14-62 – Subprefeitura Jabaquara – SP-JA e Wanda Marques da Silva R\$ 500,00 – período de 14 a 30 de setembro de 2012 (PA nº 2012-0.257.670-9)

9)TC 598.14-98 – Subprefeitura Jabaquara – SP-JA e Wanda Marques da Silva R\$ 1.000,00 – período de 14 a 30 de junho de 2012 (PA nº 2012-0.160.832-1)

RELATÓRIO: “Cuida-se do julgamento, de forma englobada de Prestações de Contas de adiantamentos diretos versados nos TCs acima relacionados, concedidos a interessada indicada e nos períodos especificados, para a realização de despesas previstas nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei 10.513/88. A Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade parcial ou total das Prestações de Contas, por entender que foram realizadas despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, pela ausência do Anexo I – Despesas com condução, devidamente preenchidos. Nessa linha de entendimento, entendeu que as despesas em exame estão em desacordo com o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação e, também, com o disposto nos subitens 4.1, 4.6 “a” e 4.7 da Portaria SF. nº 26/08, pela falta de documento hábil para comprovar a despesa. Diante disso conclui o Órgão Auditor: a) No TC. 72.000.579/14-43, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 452,00 e pela irregularidade no importe de R\$ 48,00; b) No TC. 72.000.580/14-22, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 452,00 e pela irregularidade no importe de R\$ 48,00; c) No TC. 72.000.594/14-37, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 452,00 e pela irregularidade no importe de R\$ 48,00; d) No TC. 72.000.596/14-62, pela regularidade das despesas no valor de R\$ 952,00 e pela irregularidade no importe de R\$ 48,00. Intimada, a responsável pelos adiantamentos manifestou-se alegando em suma: – A despeito do motivo que impediu a compra dos bilhetes pelo processo normal, esclareceu que embora considerasse o valor irrisório para contratação pelo processo normal, ainda assim, contactou a Companhia Metropolitana de São Paulo, conforme cópias de “e-mails” que juntou à defesa, onde a referida empresa informou que não faz contrato com empresas para fornecimento de bilhetes com pagamento em trinta dias, porém, que fornece os bilhetes com pagamento a vista ato da compra e emite recibo. – Quanto a falta de documento hábil para comprovação das despesas, contrariando o subitem 4.1 “a” da Portaria SF nº 26/08, informou que juntou o formulário “Controle de Vales Transporte”, o qual tem campos específicos que preenchidos comprovam a utilização dos bilhetes (assinatura do usuário, data da utilização e destino), entendendo, na ocasião, que esta providência seria suficiente. – Por fim, juntou aos autos, devidamente preenchidos e assinados pelos servidores que utilizaram os bilhetes, à época, o “Anexo I – Despesas com condução”. Novamente instada a se manifestar, a Coordenadoria III ratificou suas conclusões precedentes, passando a considerar regular a totalidade das despesas arroladas em todos os TCs. relacionados, sem prejuízo das recomendações propostas. O Órgão Fazendário, considerando o parecer favorável dos Órgãos Técnicos desta Corte propugnou pelo acolhimento integral de todas as Contas em apreço, posto que formalmente regulares, e respectiva quitação a interessada. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, APROVO as prestações de contas sob exame e quite o responsável como segue. a) TC. 72.000.579/14-43 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 500,00; b) TC. 72.000.580/14-98 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 500,00; c) TC. 72.000.594/14-37 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 500,00; d) TC. 72.000.596/14-62 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 500,00, e e) TC. 72.000.598/14-98 julgo regulares as despesas no montante de R\$ 1.000,00. Determino, no entanto, que em casos futuros os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária: – Observem que os documentos fiscais deverão estar devidamente quitados em cumprimento do disposto no subitem 4.1, letra “a” da Portaria SF nº 151/12. (TC. 72.000.579/14-43, 72.000.580/14-22, 72.000.594/14-37, 72.000.598/14-98) – Observem que quando houver realização de despesas relacionadas a material permanente, deve ser informado o número da chapa patrimonial ou da Nota de Incorporação de Bens Móveis (NIBMP) correspondente, nos termos do item 4.1, alínea “i”, da Portaria SF nº 151/12. (TC. 72.000.579/14-43, 72.000.598/14-98) – Que todas as despesas devem ser adequadamente justificativas, inclusive especificando suas utilizações, conforme disposto no subitem 4.6, letra “b” da Portaria SF nº 151/12. (TC. 72.000.579/14-43) – Façam constar obrigatoriamente no Anexo 2 – Resumo de Despesas, todas as despesas com suas respectivas justificativas, inclusive especificando suas utilizações, bem como as assinaturas sobre os carimbos dos envolvidos com a prestação de contas, conforme dispõe o subitem 4.6, letra “b” da Portaria SF nº 151/12. (TC. 72.000.596/14-62) – Façam constar, obrigatoriamente na prestação de contas, a relação de cheques emitidos referente ao período de realização do adiantamento, conforme dispõe o subitem 4.8, da Portaria SF nº 151/12. (TC. 72.000.579/14-43, 72.000.580/14-22, 72.000.594/14-37, 72.000.596/14-62, 72.000.598/14-98) – Observem o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual Sobre Manuseio de Processos, a fim de proceder à forma correta de junção de documentos nos processos de prestação de contas. (TC. 72.000.579/14-43, 72.000.580/14-22, 72.000.594/14-37, 72.000.596/14-62, 72.000.598/14-98) Deixo de acatar as demais recomendações propostas pela Coordenadoria III por entendê-las não pertinentes.”

FICAM, A PARTIR DESTA DATA, INTIMADOS OS INTERESSADOS ACIMA NOMINADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 117, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 03/2002).

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)**

**R E L A Ç Ã O 4 3 / 2 0 1 5**

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIÁ  
1)TC 107.12-92 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Marcia Mesquita Martinez R\$ 10.000,00 – período de 06 a 31 de outubro de 2010 (PA nº 2010-0.248.650-1)

RELATÓRIO: “Em análise, a prestação de contas relativa ao adiantamento concedido em nome de Marcia Mesquita Martinez, de R\$ 10.000,00, para despesas realizadas em outubro/2010. Em manifestação preliminar, a Coordenadoria III concluiu pela regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R\$ 4.989,46, e pela irregularidade do montante de R\$ 5.010,54, tendo em vista a realização de despesas com um mesmo fornecedor, para a aquisição de gêneros alimentícios, que ultrapassaram o valor limite permitido de R\$ 4.000,00, configurando, portanto, contratação verbal, infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93. Também foram apontadas outras irregularidades passíveis de recomendação. A responsável pelo adiantamento, regularmente intimada, apresentou defesa, que, submetida à nova análise

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
<b>DIA 25 DE MARÇO DE 2015 - QUARTA-FEIRA</b> 09:00 – 11:00 horas Audiência Pública da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Auditório Prestes Maia - 1º andar Vereador José Police Neto - PSD 10:00 – 12:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI-SABESP Plenário 1º de Maio - 1º andar Vereador Laércio Benko - PHS 10:00 – 13:00 horas Reunião com a Mesa Diretora Sala Tiradentes - 8º andar Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo 10:30 – 12:30 horas Reunião com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) Sala Luiz Tenório de Lima - 1º SS (“Sala C”) Vereador Vavá - PT 11:00 – 13:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Auditório Prestes Maia - 1º andar Vereador José Police Neto - PSD 12:00 – 13:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia Plenário 1º de Maio - 1º andar Vereador Senival Moura - PT 13:00 – 13:30 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher Salão Nobre - 8º andar Vereador Calvo - PMDB 13:00 – 13:30 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Administração Pública Plenário 1º de Maio - 1º andar Vereador Andrea Matarazzo - PSDB 13:00 – 14:00 horas	Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Auditório Prestes Maia - 1º andar Vereador Gilson Barreto - PSDB 13:30 – 14:00 horas Audiência Pública da Comissão Permanente de Administração Pública Plenário 1º de Maio - 1º andar Vereador Andrea Matarazzo - PSDB 13:30 – 15:00 horas Audiência Pública da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher Salão Nobre - 8º andar Vereador Calvo - PMDB 14:00 – 15:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes Sala Tiradentes - 8º andar Vereador Reis - PT 14:00 – 15:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Auditório Prestes Maia - 1º andar Vereador Alfreidinho - PT 17:00 – 19:00 horas Fórum Municipal de Economia Solidária Sala Tiradentes - 8º andar Vereadora Juliana Cardoso - PT 19:00 – 22:00 horas Seminário de Políticas Públicas - CRP Auditório Prestes Maia - 1º andar Vereadora Juliana Cardoso - PT 18:00 – 21:00 horas Reunião com o Conselho do Orçamento Participativo Sala Luiz Tenório de Lima - 1º SS (“Sala C”) Vereador Toninho Vespoli - PSOL 19:00 – 22:00 horas Reunião com o Movimento em Defesa do Parque dos Búfalos Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS (“Sala B”) Vereador Natalini - PV

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente: Roberto Braquim

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL**  
CERTIDÃO – DEFERIDO  
TC 72.000.929.15-34 – Iraci Maria Silva Fraga.  
FÉRIAS EM PECÚNIA – DEFERIDO  
TC 72.001.207.15-15 – Celso Ruy Roxo.

**JUIZO SINGULAR**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)**

**R E L A Ç Ã O 4 2 / 2 0 1 5**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS AS CONTAS E QUITADOS OS RESPONSÁVEIS:  
CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI  
1)TC 3.301.13-92 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e Franco Reinaldo R\$ 1.332,15 – período de 14 a 16 de maio de 2012 (PA nº 2012-0.123.184-8)  
RELATÓRIO: “Cuida-se da prestação de contas de adiantamento em nome do SR. FRANCO REINAUDO referente ao período de 14 a 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 1.332,15 para cobrir despesas com Diárias – Cívicas, conforme previsão

constante do Inciso VI, art. 2º, da Lei 10.513/88. A Coordenadoria III, concluiu pela regularidade de parte da prestação de contas no montante de R\$ 1.065,72, e como irregularidade o valor de R\$ 266,43, por entender que foram concedidas 2,5 (duas e meia) diárias quando o correto seria 2 (duas) diárias, incidindo no disposto no art. 5º do Decreto nº 48.744/07. Intimado, o responsável pelo adiantamento, apresentou detalhada defesa procurando demonstrar que a quantidade de diárias concedidas estava correta, tomando por base o sistema de “check in” e “check out” do hotel onde esteve hospedado, que considera como período de diária o intervalo contado a partir de 12h de um dia até 12h de outro. Desta forma, conforme bem demonstrou, entendeu fazer jus às 2,5 (duas e meia) diárias pagas. Em nova manifestação, a C-III, contrapôs os argumentos apresentados pela origem ao afirmar que o cálculo das diárias leva em conta o disposto nos Decretos Municipais nº 48.744/07 e nº 52.755/11 que estabelece para o cálculo de diárias o horário da partida e o da chegada à Cidade de São Paulo. Assim manteve seu entendimento precedente quanto à irregularidade no valor de R\$ 266,43, referente a ½ (meia) diária. Novamente intimado a despeito da manifestação da área técnica o responsável pelo adiantamento, ratificou a defesa apresentada anteriormente. No entanto, para evitar qualquer dissabor procedeu ao recolhimento do valor tido como irregular, devidamente atualizado e com a incidência dos juros devidos. A C-III, diante do recolhimento da importância considerada irregular, ratificou sua manifestação anterior passando a opinar pela regularidade integral da prestação de contas. A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando o pronunciamento dos Órgãos Técnicos dessa Corte de Contas, opinou pela aprovação das contas sob exame, com a respectiva quitação ao interessado. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, que passam a fazer parte integrante dessa decisão, Aprovo, integralmente, a prestação de contas analisada e dou quitação ao seu responsável.”  
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS AS CONTAS E QUITADOS OS RESPONSÁVEIS, COM DETERMINAÇÃO: